

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC.CEE n° 1858/80 (Proc. DRE-1-Oesten° 1626/80)

INTERESSADO: CONSERVATÓRIO MUSICAL "SANTA ROSELLO" - OSASCO

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Esli Fonda da Silva no Curso Técnico de Música.

RELATORA: Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE N° 338/81 Conselho Pleno Aprov. em 11/03/81

I - RELATÓRIO

I. Histórico:

A Sra. Diretora do Conservatório Musical "Santa Rosello", de Osasco, dirige-se a este Conselho para solicitar a regularização da vida escolar de Esli fonda da Silva, pela convalldação dos seus atos escolares praticados no curso "Técnica de Música", da Escola de 1º grau, mantida por aquele conservatório.

É o seguinte o teor da consulta:

"A aluna Esli fonda da Silva, concluiu o curso de 2º grau, "Curso de formação de Professores Primários" na Escola Normal Particular "Paulo Iazzetti", em Tatuí, no ano letivo de 1969.

Matriculada na Escola de 2º Grau do Conservatório Musical "Santa Rosello", complexou, o canso Técnico de Música com habilitações em Instrumento e Canto em 1979.

Verificando sua documentação para fins de registro, percebemos que até em 1969, ela não cursou as disciplinas de O.S.P.B., Educação Moral e Cívica e Língua Estrangeira.

- Pergunta-se: a) Deverá esta aluna ser Submetida a provas especiais das disciplinas citadas acima?
b) Poderá ser dispensada dessas disciplinas, tendo em vista o ano de conclusão do 2º Grau?
c) Como proceder para regularizar a vida escolar da aluna?"

Foram juntados:

- a) vida escola, da aluna referente ao Curso Colegial de formação de Professores, concluído em 1969, sob o regime anterior à Res. CEE 36/68 (fls.5);
b) declaração expedida pelo Conservatório "Santa Rosello", referente às disciplinas cursada pela interessada nos anos de 1976 a 1979, com as respectivas notas e cargas horárias (fls.4);
c) declaração expedida pela escola onde a interessada concluiu, o curso Colegial, da qual contém as disciplinas cursadas nas 3 séries, em as respectivas cargas horárias;

d) currículo pleno da Habilitação técnico em instrumento, adotado pelo Conservatório.

O processo tramitou pela Delegacia de Ensino e DRE de Osasco, bem como pela Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo, vindo ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Sr. Secretário. As autoridades, opinantes, louvando-se na informação inicial da escola, pronunciaram-se no sentido de que "sejam convalidados a matrícula inicial e os demais atos escolares praticados por Esli Fonda da Silva, no curso Técnico de Música, uma vez aprovada em exames especiais de OSPB, Educação Moral e Cívica e Inglês".

O assunto examinado pela Câmara de 2º Grau veio ao Conselho Pleno que decidiu submeter o problema central à douda Comissão de Legislação e Normas.

A conclusão da CLN, acolhida em Plenário por maioria dos votos, foi a seguinte:

"Aos possuidores de certificados de conclusão de 2º ciclo [colegial] do ensino secundário, previsto na lei 4024/61, que se pretendam matricular em cursos profissionalizantes de 2º grau, regulados pela Lei 5692/71, aplica-se o instituto do aproveitamento de estudos, a critério da escola recipiendária, para, fins de dispensa da obrigação de cursar, total ou parcialmente, disciplinas já cursadas, nos termos da Deliberação CEE n° 27/78."

Designada pelo Conselho Pleno, como relatora, eis nossa apreciação:

2. APRECIAÇÃO

A possibilidade de dispensa de disciplinas já cursadas, em nível de 2º grau (antes ou depois da vigência da Lei 5692/71), por alunos matriculados em Habilitações Profissionais sob o amparo dessa Lei, esta regulada no sistema de ensino do Estado de São Paulo, por Deliberação deste Conselho de n° 27/78, em seus artigos 1º e 2º:

"Artigo 1º - Alunos matriculados em estabelecimento que ministre habilitação profissional, poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas, tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos que tinham estudado no ensino superior disciplinas cujos conteúdos programáticos correspondem aos do currículo da escola de 1º grau.

Artigo 2º - Caberá à Escola decidir sobre a dispensa, total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida."

Da leitura desses dois artigos decorre:

1. a dispensa de disciplinas é decisão da escola e não direito do aluno;

2. essa dispensa poderá ocorrer, Sob três condições:

a) poderá ser geral ou parcial;

b) terá em vista o currículo e carga horária já cumpridos e considerar as objetivos, currículo e carga horária a cumprir;

c) o aluno deverá cumprir (somadas as disciplinas dispensadas e aquelas que realmente cursar na escola), o currículo pleno da habilitação pretendida.

Tendo o Parecer CLN nº 152/81, reiterado na sua conclusão as proposições básicas dessa Deliberação, é, à sua luz, que entendemos deva ser examinado o caso objeto da consulta.

A. O currículo pleno da Habilitação técnico em Música - Habilitação A-fim - Instrumento - Plano, proposto pela escola é o seguinte:

I. Educação Geral - Núcleo comum e matérias do art. 7º - Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (1 série), Língua Estrangeira - Inglês (2 séries), História (1 série), Geografia (1 série), OSPB (1 série), Matemática (1 série), Ciências Físicas e Biológicas (1 série), Educação Artística (1 série), Educação Moral e Cívica (1 série), Programas de Saúde (1 série), Educação Física (4 série).

2. Formação tropical - subdividida em:

2.1. Núcleo comum instrumentalizado: Redação e Expressão em Língua Portuguesa (2 séries), Biologia Educacional (2 séries), Matemática - Aplicada (2 séries).

2.2. Parte diversificada Folclore (2 séries), Educação Musical Didática (1ª série)

2.3. Mínimos profissionalizantes - Parecer CFE nº 1299/73: Instrumento (4 séries), Canto Coral (4 séries), Percepção Musical (3 séries), História da Música e Noções de Estruturação Musical (2 séries), Música Popular e Folclórica (1 série), Estruturação Musical (1 série), Música de Câmara (1 série), Prática de Orquestra (1 série), Instrumento Complementar (1 série).

Deixaremos de tecer considerações críticas a respeito desse plano curricular, pois já o fizemos recentemente em Parecer nº 1687/80. Com certeza a escola e a Secretaria da Educação já tomaram as devidas providências, adotando as recomendações daquele Parecer.

8. Por sua vez, o currículo cursado pela aluna no Curso Colegial de formação de Professores Primários foi o seguinte: Português (3 séries), Matemática (1 série), Ciências Físicas e Biológicas (1 série), História (1 série), Geografia (1 série), Metodologia e Prática do Ensino Primário (3 séries), Psicologia da Educação (3 séries), Sociologia da Educação (1 série), Biologia Educacional (1 sé-

rie), Filosofia e História da Educação (1 série), Desenho Pedagógico (3 séries), Educação Física (3 séries), Música e Canto Orfeônico (3 séries), Artes Aplicadas (2 séries).

Confrontados os dois planos curriculares e mais as matérias cursadas pela aluna no Conservatório, verifica-se que, na realidade, a aluna não foi dispensada de cursar os mínimos profissionalizantes (item 2.3.) e das matérias da parte diversificada (item 2.2.).

Do currículo pleno ficaram faltando, a rigor:

1. OSPB, Inglês, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde, matérias obrigatórias nos termos das Resoluções CFE nº 8/71 e 54/76.

2. Redação e Expressão em Língua Portuguesa e Matemática Aplicada, matérias propostas pela própria escola, como componentes da Formação Especial.

Não constam do protocolado os critérios utilizados para a escola em relação às dispensas, já que não liberou a aluna apenas da Educação Geral, nas também das matérias da parte de formação especial, talvez pelo fato dessas matérias estarem mal propostas no currículo, constituindo, de fato, acréscimos à educação geral. Também não está dito que a escola dispensou Educação Artística por ter a aluna estudado anteriormente Artes Aplicadas e Música, o que poderia ser uma justificativa aceitável.

Restam, entretanto, ainda OSPB, Inglês, Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde, matérias que a escola não poderia dispensar nos termos da Deliberação CEE nº 27/78, pois nunca foram cursadas pela aluna e são de cumprimento obrigatório, nos termos das normas ligais em vigor.

Dessa forma precisa cumpri-las e nesse sentido acolhemos a proposta das autoridades opinantes no sentido de que a situação seja sanada com a realização de exames especiais.

II - CONCLUSÃO

A situação escolar da aluna Esli Fonda da Silva, em relação à Habilitação Técnico Musical, cursada no Conservatório Musical "Santa Rosello", em Osasco, poderá ser regularidade, desde que a interessada se submeta a exames especiais em OSPB, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Inglês, em nível da última série em que constam do currículo da escola, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação. Se aprovada, poderá ser-lhe expedido o competente diploma.

a) Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA - Relatora

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, O Voto da Relatora.

O Voto do Cons. Lionel Corbeil foi rejeitado pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Foram voto vencidos os Conselheiros Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Gerson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli, Tharcício Damy de Souza Santos.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1981.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1.1 - A Diretora do Conservatório Musical "Santa Rossello", situado 1 Rua Madre Rossello, nº 111, Osasco, São Paulo, dirigiu-se a este Conselho consultando sobre a vida escolar da ESLI FONDA DA SILVA, a partir dos fatos a seguir expostos:

- concluiu em 1969 o Curso de Formação de Professoras Primários na Escola Particular "Paulo Fazzetti", Tatuí, em 1969;
- em 1976 matriculou-se na Escola da 2º Grau do Conservatório Musical "Santa Rossello", em Osasco.

1.2 - Completou o Curso Técnico de Música de quatro séries com habilitações em Instrumento e Canto em 1979, tendo frequentado apenas as disciplinas da parte da formação especial do currículo com uma carga horária de 1620 horas e 360 horas de estágio (fls. 06).

1.3 - Assim, a aluna não cursou as disciplinas: Língua Estrangeira Moderna, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, constantes no currículo do Curso Técnico de Música (de Educação Geral) de acordo com a Lei 5698/71.

1.4 - O estabelecimento indaga, a fim de regularizar a vida escolar da aluna, se a mesma deverá ser submetida a "provas especiais das disciplinas" citadas ou poderá ser dispensada dos referidos componentes curriculares, tendo em vista que já concluiu o 2º Grau.

1.5 - A DRE-7-Oeste e a COGSP, ao analisarem o protocolado, manifestaram-se no sentido de que fossem convalidados a matrícula, inicial e os atos escolares praticados pela estudante.

2.1 - Trata o presente protocolado da regularização da vida escolar do ESLI FONDA DA SILVA que terminou em 1969 o antigo curso colegial

de Formação da Professoros Primarios, sob a égide da égide nº 4024/61 e que se matriculou em 1976 na Escola de 2º Grau do Conservatório Musical "Santa Rossello", em Osasco, no Curso Técnico de Música, com dispensa da parte de Educação Geral.

2.2 - A irregularidade apontada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação é que a aluna deveria ter cursado os componentes curriculares: Língua Estrangeira Moderna - Inglês, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica, constantes da parte de Educação Geral do Curso Técnico de Música, e não estudados também no referido Curso Colegial de Formação de Professores Primários.

2.3 - Este Conselho, através do Parecer CEE nº 1220/80, de nossa autoria, ao responder uma consulta sobre isenção de Educação Geral, se pronunciou no sentido de que quem concluiu o 2º Grau sob a orientação de uma outra Lei, mesmo que não tenha estudado todos os componentes curriculares, é possuidor de um certificado que declara que ele adquiriu uma educação e cultura geral de 2º Grau, e portanto "não vemos por que exigir o estudo de disciplinas que já são obrigatórias por esta Lei (5692/71) e não o são pela outra. Ou o estudante tem legalmente um certificado de 2º grau e possui a Educação o Cultura Geral correspondente, ou não tem. Se o tem, nada mais há a exigir de estudo das matérias do Núcleo Comum Amplo".

2.4 - O referido Parecer reza ainda que um aluno possuidor de um certificado de conclusão de 2º Grau, conforme o caso em tela, pode realizar somente a parte de formação especial de qualquer habilitação, tendo "direito à obtenção do diploma de Técnico, tanto quanto e até a fortiori o candidato que, nas mesmas condições, fez uma Qualificação IV do ensino supletivo, de acordo com o artigo 13, parágrafo 3º da Deliberação CEE nº 14/73, assim transcrito:

- "o candidato que realizar os estudos na forma da alínea "d" deste artigo e comprovar haver concluído a parte de Educação Geral do ensino regular do 2º Grau, ou realizado estudos equivalentes, concomitantemente ou não, ^{do diploma} terá direito a obtenção/do Técnico, na especialidade profissional cursada...".

2.5 - O certificado de conclusão do 2º grau obtido nos termos da Portaria nº 501 de 1952 ou da Lei 4024/1961, ou da Lei 5692/1971, dão ao seu portador o direito de prosseguir estudos no 3º grau, tanto naquele tempo quanto hoje. E um direito adquirido, porque considera a equivalência do estudos do Educação Geral, no mesmo grau de ensino. Não se faz nenhuma outra exigência mesmo que a estrutura dos componentes curriculares

seja diferente. Sem querer entrar no mérito das normas estabelecidas pelas Leis 4024/61 e 5692/71, nada nos convence, no que tange à formação cultural e à educação geral, que o número maior de matérias exigidas pela última Lei seja melhor do que o aproveitamento maior de menos componentes curriculares solicitados pela outra Lei.

A vista do exposto, raspondo-se à Diretora do Conservatório Musical "Santa Rossello", de Osasco, que a aluna Esli Fonda da Silva fica isenta de cursar a parte de Educação Geral por ter o certificado de conclusão do 2º grau, sendo regulares os atos escolares referentes à parte de Formação Especial por ela praticados na habilitação de Técnico de Música. Poderá a Escola emitir o respectivo diploma, após o cumprimento integral da carga horária referente à Formação Especial e ao estágio.

CESG, em 29 de outubro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil